



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3109

Dispõe acerca da realização de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 24 de julho de 2003, tendo em vista o disposto na Medida Provisória 122, de 25 de junho de 2003,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, bem como as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e as cooperativas de crédito de livre admissão de associados, devem observar as seguintes condições na realização de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, de que trata a Medida Provisória 122, de 25 de junho de 2003:

I - o valor das operações deve corresponder a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição, observado que nos meses de agosto e setembro de 2003 o percentual mínimo é de 1% (um por cento);

II - as taxas de juros efetivas não podem exceder 2% a.m. (dois por cento ao mês);

III - o valor do crédito não pode ser superior a:

a) R\$500,00 (quinhentos reais), quando se tratar das pessoas físicas referidas no art. 2º, incisos I e III;

b) R\$1.000,00 (mil reais), quando se tratar de microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II;

IV - o prazo da operação não pode ser inferior a 120 dias;

V - o valor da taxa de abertura de crédito não pode ultrapassar os seguintes percentuais do valor do crédito concedido:

a) 2% (dois por cento), no caso das operações referidas na alínea "a" do inciso III;

b) 4% (quatro por cento), para as operações de que trata a alínea "b" do inciso III.

§ 1º São admitidos:

I - excepcionalmente, a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso IV, desde que a taxa de abertura de crédito seja cobrada proporcionalmente ao prazo;

Resolução 3109 de 24 de julho de 2003.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o pagamento parcelado das operações.

§ 2º A verificação do cumprimento da exigibilidade de aplicações será efetivada no quinto dia útil do mês de agosto de cada ano, com base nas médias diárias da exigibilidade e dos saldos das aplicações do período anual de 1. de agosto a 31 de julho imediatamente anterior.

§ 3º A primeira verificação deverá ocorrer no mês de agosto de 2004.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta resolução, as operações de crédito referidas no art. 1º somente podem ser realizadas com:

I - pessoas físicas, detentoras de contas especiais de depósitos criadas pela Resolução 3.104, de 25 de junho de 2003, ou titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$1.000,00 (mil reais);

II - pessoas físicas ou jurídicas que preencham as condições para contratar operações com sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 2º da Resolução 2.874, de 26 de julho de 2001;

III - pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 111, de 6 de julho de 2001.

Parágrafo único. O beneficiário do crédito deve firmar declaração por escrito ou por meio de assinatura eletrônica informando:

I - no caso de pessoas físicas referidas nos incisos I e III, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que não detém saldo médio mensal em conta de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações, seja superior a R\$1.000,00 (mil reais);

II - no caso de pessoas físicas e jurídicas referidas no inciso II, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que o somatório da operação e do saldo de outras operações de crédito, não ultrapassa R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Para o cumprimento das exigibilidades das aplicações de que trata esta resolução, serão considerados:

I - os recursos repassados para outras instituições financeiras, inclusive para sociedades de crédito ao microempreendedor, para aplicação obrigatória nas operações de crédito de que trata o art. 1º, por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM), observadas as disposições da Resolução 1.647, de 18 de outubro de 1989, e regulamentação complementar;

II - os créditos oriundos de operações de adiantamentos, empréstimos e financiamentos que atendam às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, adquiridos de:

Resolução 3109 de 24 de julho de 2003.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) outras instituições financeiras, inclusive de sociedades de crédito ao microempresendedor;

b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, constituídas de acordo com a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempresendedores;

c) organizações não governamentais cujos estatutos prevejam a realização de operações de microcrédito.

§ 1º Compete à instituição depositária dos recursos de que trata o inciso I a comprovação da aplicação dos recursos captados.

§ 2º As operações vencidas podem ser computadas para o cumprimento da exigibilidade, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) no primeiro ano após o vencimento;

II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano.

Art. 4º As cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempresendedores e as cooperativas de crédito de livre admissão de associados devem cumprir a exigibilidade de que trata o art. 1º após um ano de efetivo funcionamento.

Art. 5º Na contratação das operações de crédito de que trata esta resolução podem ser adotados procedimentos simplificados para confecção de ficha cadastral e elaboração de contratos, não se aplicando as vedações contidas no item IX da Resolução 1.559, de 22 de dezembro de 1988, relativamente à exigência de título de crédito.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - dispor sobre os prazos e negociabilidade dos DIM, de que trata o art. 3º;

II - adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2003.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.